SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008368-73.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: ARIANE PERES VICTORIO

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ARIANE PERES VICTORINO, assistida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo que tem 25 anos de idade e é portadora de *Paralisia Cerebral* ocasionada por anóxia neonatal e por crises de *Epilepsia* CID 10 G 40, razão pela qual lhe foi prescrito o uso do medicamento Lamotrigina 100 mg, 01 comprimido a cada oito horas, com o objetivo de prevenir as convulsões e agravos neurológicos. Informa que o fármaco lhe vinha sendo fornecido há vários anos, contudo, o fornecimento foi interrompido. Argumenta que não possui recursos financeiros para arcar com o custo do tratamento indicado e requer, em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento pelo Ente Público Estadual.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/16.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 20, concordando com a antecipação dos efeitos da tutela.

Pela decisão de fls. 21/22 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao Ente Público requerido que adotasse as providências que se fizessem necessárias para aquisição e fornecimento à autora do medicamento pleiteado.

Citada (fls. 34), a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação, argumentando que a lista de medicamentos padronizados pelo SUS é ampla e eficaz para tratamento das doenças em geral, não sendo legítima a pretensão da autora de exigir o fornecimento de insumos terapêuticos diversos daqueles que já estão contemplados na tabela do Sistema Único de Saúde. Sustenta que há que se respeitar os critérios adotados pela administração pública, evitando-se que o atendimento judicial individualizado aos pacientes comprometa o

atendimento coletivo da sociedade. Requereu a improcedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É o caso de julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

O pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade e do extato de pagamento de fls.06/07.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 06/07), sendo assistida por Defensor Público.

Ademais, foi o próprio médico da rede pública de saúde quem lhe prescreveu o uso do medicamento pleiteado (fls. 11/12).

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, devendo o autor apresentar relatórios semestrais, a fim de comprovar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como as receitas médicas, sempre que solicitadas.

A parte requerida é isenta de custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor estar assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. I.

São Carlos, 05 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA